



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167312/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
CNPJ:	37.465.556/0001-63
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MONTE VERDE
NÚMERO OS:	9274/2019
EQUIPE TÉCNICA:	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	6
4. CONCLUSÃO	6
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	6



1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 871/2019/GCMM de 26/08/2019 (Control - P), a Senhora BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES, Prefeita Municipal de NOVA MONTE VERDE – MT, no exercício de 2018, foi citada a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 06/09/2019, protocolo nº 254630/2019 - TCE/MT, por meio do ofício nº 223/2019 de 06/09/2019, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Insuficiência de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Diz o art. 42 da LRF: "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Em seu bojo, a vedação é explícita e pontualmente destinada ao final do mandato, considerando os dois (02) últimos quadrimestres onde, além desta inúmeras outras vedações noutras legislações são impostas ao gestor, que diz respeito a gestão fiscal, financeira de pessoal entre outras. Não obstante reconhecemos a responsabilidade de não se ater a gestão fiscal e Financeira apenas em final de mandato, mas sim concomitantemente a partir da sua responsabilidade na gestão em cada exercício.

Ocorre que é notório e sabido, tamanha dificuldade enfrentada pelos municípios brasileiros senão a nossa realidade no estado de Mato Grosso, inúmeros pares, não conseguem atender sequer os investimentos mínimos, preceituado pela Legislação devido à grande dificuldade financeira do estado, escassez de recursos, baixa recuperação da economia, dependência das reformas em andamento e sobretudo o aumento das demandas, somado a isso o seu endividamento.

Atemos aos fatos, e destacamos o apontamento trazidos no relatório onde, inicialmente trata da insuficiência financeira de R\$ 641.582,98 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando desequilíbrio financeiro.



No ano de 2017 o município pleiteou convênio, junto ao governo do estado, Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer, qual fora de fato assinado em 13/07/2017, tão logo o município com o respectivo convênio assinado e publicado, passou-se a formalizar a despesa. Juntamos o ANEXO 001, o qual refere-se à relação de empenhos processados com a respectiva numeração 4966/2017; 4968/2017; 4969/2017; 4970/2017, ainda manifestação da própria Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer em fevereiro de 2019, no valor de R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais). Ocorre que o mesmo já se encontra em seu 10º aditivo e o governo do estado não efetuou o repasse. No ano de 2019, o município judicializou, em desfavor do estado de Mato Grosso, ação de cobrança de repasses constitucionais devidos, conforme juntamos o ANEXO 002. Fato esse que nos traz tamanha apreensão, e angústia, pois os repasses devem ou pelo menos deveriam ser pontuais, por conseguinte as demandas não cessam, tão logo necessitamos fazer frente a elas, mesmo após a impetração do referido processo, os repasses dos dois últimos meses não aconteceram, por fim somente nesse processo e referente ao exercício de 2018 somam a importância de R\$ 291.459,46.

Ressalta-se aqui, e acreditamos ser de suma importância, trazer em sua totalidade a citação extraída da decisão 3/2018 - Processo nº 81710/2018, com parecer favorável à aprovação sob relatoria do Conselheiro Interino João Batista Camargo (Contas anuais de governo exercício de 2017 do estado de Mato Grosso)

...”A irregularidade 3.10 (DB 99) refere-se ao não repasse aos municípios dos valores referentes ao Cofinanciamento da Atenção Básica, considerando os atrasados de 2016 no valor de R\$ 18.712.432,00 e o exercício de 2017 na quantia de R\$ 19.818.712,00. O cerne desta irregularidade foi a ausência de repasse aos Municípios de valores devidos por transferências obrigatórias referentes ao Cofinanciamento da Atenção Básica da Saúde (SUS), tanto em relação aos montantes em atraso do exercício de 2016. quanto aos do exercício de 2017. A equipe técnica demonstrou a evolução da dívida estadual para cofinanciamento da saúde nos municípios mediante o aumento significativo entre agosto de 2016 e fevereiro de 2017, que passou de R\$ 23,5 milhões para R\$ 83,4 milhões, representando um crescimento de 354,55%. A defesa não se insurgiu contra o mérito do apontamento. Somente questionou que os valores seriam menores, na verdade: R\$ 18,7 milhões, concernentes a 2016, e R\$ 14,4 milhões, a 2017. Portanto, ainda que tenha havido pequena divergência entre os valores, diante da admissão da ocorrência dessa irregularidade pela gestão, nada houve a acrescentar neste tópico. A gravidade do achado consistiu no fato de que foram repassados os valores somente nos meses de abril, maio, junho, julho e novembro/2017, diferentemente do programado nas portarias da SES/MT. Mais grave é que houve reincidência na conduta, pois já foi abordada nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 e objeto de determinação por ocasião da emissão do Parecer Prévio nº 02/2017-TP. Considerando o exposto, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que mande atualizar imediatamente as informações dos repasses efetuados à conta de cada programa, na página eletrônica, inclusive mediante a identificação das portarias e das datas dos repasses, de forma a dar transparência aos órgãos de controle, aos municípios e à sociedade. Além disso, reitera-se neste ponto a conclusão de mérito do Parecer Prévio nº 02/2017-TP, no sentido de recomendar ao Poder Executivo que repasse os valores pendentes de transferência relativos aos exercícios de 2016 e de 2017, para cofinanciamento das ações de atenção básica na saúde, em favor dos Municípios, ainda em 2018”....

Nesta celeuma, ainda trazemos relação referente ao repasse do Transporte escolar, devido pelo estado aos municípios conforme ANEXO 003, no valor de R\$ 49.213,45.

O município de Nova Monte Verde, sempre primou pela qualidade de suas prestações de contas, fato esse passível de constatação a partir dos históricos anteriores, na elaboração do Balanço anual conclui-se por não registrar esses valores em créditos a receber, por já inúmeras vezes ter tido manifestação contrária deste tribunal. Porém é fato mais contundente os respectivos atrasos, bem como citação do próprio Tribunal, fatos exiguamente explanados por nós, além daqueles não trazidos em valores nesta justificativa.

Esperamos que seja considerado todo o exposto por essa equipe técnica, bem como o que é trazido pelo Boletim de Jurisprudência Edição consolidada fevereiro 2014 a dezembro de 2017 pag. 24, ...” Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios,



pela União e/ou Estado".... Citada pela renomada equipe técnica em seu relatório. Fato esse que solicitamos ser afastada a impropriedade levantada.

Análise da defesa:

A defesa cita o art. 42 da LRF, porém este artigo se refere ao crime de responsabilidade e responsabilidade penal em gestores que deixam dívidas para a próxima gestão.

O gestor não se enquadra neste agravante, pois não está repassando dívidas ao próximo gestor.

Porém ele se enquadra em infração administrativa, pois houve insuficiência para pagamento de restos a pagar processados e não processados por fonte

Conforme disposto no Quadro 6.2 do Relatório Preliminar, houve insuficiência de R\$ 1.113.185,94 para pagamento de restos a pagar processados e não processados por fonte.

Isto demonstra desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.

Com relação à classificação orçamentária por Fonte/Destinação de Recursos, esta tem como objetivo identificar as fontes de financiamentos dos gastos públicos.

De acordo com o MCASP, por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Assim o controle das disponibilidades financeiras por fonte/ destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Deste modo, é necessário ter controle por fonte dos Restos à Pagar.

Situação da análise: MANTIDO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 489.972,46. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Em relação ao apontamento citado, a abertura de crédito adicional por conta de Excesso de arrecadação foi feita, baseando-se nos valores descritos no item anterior, considerando aqueles realmente levantados, expectativa de melhora nos repasses do último bimestre do exercício, ainda pontualmente na expectativa do repasse do FEX, devido pelo governo federal ao estado e este aos municípios. Reitero nossos argumentos de serem repasses constitucionais e legais tão logo imprescindível aos cofres públicos municipais, não tendo outra saída senão comprometimento para fazer frente às demandas comumente surgidas.

Para frustração da Administração findo o exercício não ocorreram tais repasses deixando o município a mercê das despesas comprometidas. Salientamos que por tudo exposto seja considerado os arguidos fatos elencados, uma vez que são valores reais que existem, porém não entraram nos cofres da Administração Municipal, trazendo um fato frustrante, por tudo isto solicitamos que seja desconsiderado o apontamento.



Análise da defesa:

Conforme disposto no Relatório Preliminar no Tópico - 5.1.3.1, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 489.972,46.

Existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Situação da análise: MANTIDO

2.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 139.959,02. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

No mês de junho de 2018, foi sancionada a Lei autorizativa nº 957/2018, qual trata da autorização para abertura de crédito adicional suplementar por superávit Financeiro, em seu escopo devidamente citado a Fonte de Recurso, conforme preceitua a legislação pertinente, Lei 43620/1964. Ocorre que por erro de digitação fora publicado a Lei com Fonte erroneamente, bem como registrado no sistema contábil conforme a Lei.

Porém fora validado a carga do APLIC de junho, bem como os registros contábeis relativos a suplementação e a citada Lei. No mês de julho no momento da contabilização da despesa, detectou-se o erro, onde conforme projeto de Lei, qual se transformou na Lei nº 957/2018, estava com a redação errada onde a Fonte de Recurso de SUPERÁVIT FINANCEIRO correta, era a 0.1.22 - Transferências de Convênios - Educação.

Tão logo se procedeu a retificação da redação da LEI 957/2018, bem como sua republicação, contabilmente anulou-se a suplementação das respectivas fontes do DECRETO Nº 57/2018, LEI AUTORIZATIVA Nº 957/2018.

E neste fato contábil passível de verificação no Sistema APLIC, procedeu-se através do DECRETO Nº 64/2018:

- anulação das (suplementações das fontes de recursos 0.3.02.000000 Receitas de impostos e de transferências de Impostos - Saúde. R\$ 790.000,00; e fonte de recurso 0.3.24.000000 Transferências de Convênios - Outros (não relacionados a educação/saúde/assistência social R\$ 230.000,00).

- em contrapartida procedeu-se no mesmo decreto as suplementações corretas, (fonte de recurso 0.3.01.000000 - Receitas de impostos e de Transferências de impostos - Educação R\$ 230.000,00, fonte de recurso 0.3.22.000000 - Transferências de convênios - Educação). Em resumo as fontes de recursos usadas para Superávit Financeiro fora a 0.1.22.000000 - Transferências de convênios da Educação. Com superávit de R\$ 821.190,01.

E fonte 0.1.01.000000 - Receitas de impostos e de transferências de impostos Educação, R\$ 1.384,46. De todo exposto juntamos o ANEXO 004.

Ademais é passível de verificação que houve superávit financeiro no exercício anterior excluindo o RPPS, no montante de R\$ 1.805.918,08. Em que pese as considerações enumeradas, sopesamos por desconsiderar esse apontamento, tão logo detectado a falha fora tomado as devidas providências, para que nessa oportunidade pudessemos esclarecer os fatos, juntar os documentos necessários e dissipar o apontamento.

Análise da defesa:



Conforme disposto no Relatório Preliminar no Tópico - 5.1.3.1, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 849.659,02, conforme disposto no quadro 2.2 deste relatório, reproduzido na tabela abaixo:

Fonte	Descrição	Valor
00	Recursos Ordinários	R\$ 56.800,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 709.700,00
24	Transferências de Convênios	R\$ 83.159,02
	TOTAL	R\$ 849.659,02

Conforme explicado pelo gestor na defesa, houve retificação de fonte 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) para fonte 22 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação), e conforme o quadro 2.2 do Relatório Preliminar, na fonte 22 (Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação) há Superávit de R\$ 821.190,01.

Deste modo, a fonte 02 deve ser desconsiderada do quadro acima, e deve haver ajustes, conforme disposto abaixo:

Fonte	Descrição	Valor
00	Recursos Ordinários	R\$ 56.800,00
24	Transferências de Convênios	R\$ 83.159,02
	TOTAL	R\$ 139.959,02

Portanto, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 139.959,02.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro relator que faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de inscrição de Restos à Pagar e abertura de créditos adicionais, sejam verificados se existem recursos suficientes por fonte, especialmente nas aberturas por Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro.

4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pela responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de NOVA MONTE VERDE – MT, no exercício de 2018, a conclusão que se chega é:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE



BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Insuficiência de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 489.972,46.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 139.959,02.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 1 de Outubro de 2019.

CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA